

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**N. 000106/2026-CPDP**

A Sra. Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público, da Secretaria de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que examinando os autos eletrônicos do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n. 3227184 (2026/0109324-4 - SP), classificado sob o assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos tendo por Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro HERMAN BENJAMIN e no qual figuram, como AGRAVANTE, HERCULES BRANDAO NOGUEIRA MOREIRA e, como AGRAVADO, ESTADO DE SÃO PAULO, MARCIO LUIZ FRANCA GOMES, GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; constam as seguintes fases: em 24 de março de 2026, Recebidos os autos eletronicamente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO; em 24 de abril de 2026, Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ; em 15 de maio de 2026, Não conhecido o recurso de HERCULES BRANDAO NOGUEIRA MOREIRA; em 27 de maio de 2026, Protocolizada Petição 537454/2026 (AgInt - AGRADO INTERNO).

AÇÃO POPULAR N. 1003290-83.2022.8.26.0309: ajuizada por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP, em face de ESTADO DE SÃO PAULO, JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR, MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES, GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO e em favor do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, na qual sustenta que renúncias fiscais praticadas pelo Estado de São Paulo relativamente ao ICMS e ao IPVA teriam impactado indevidamente as quotas constitucionais pertencentes ao Município, pleiteando ressarcimento e obrigação de fazer.

SENTENÇA: o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí julgou extinta a ação sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, e condenou o autor por litigância de má-fé.

APELAÇÃO: interposta por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA.

ACÓRDÃO (APELAÇÃO): decidiu a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: opostos por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA.

ACÓRDÃO: a 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSP rejeitou os embargos de declaração, por unanimidade.

AGRADO INTERNO (JUSTIÇA GRATUITA): interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, nos autos da apelação, contra decisão monocrática que indeferiu justiça gratuita.

ACÓRDÃO (agrado interno – justiça gratuita): a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, por maioria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (contra acórdão do agrado interno – justiça gratuita): opostos por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA. A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou os embargos, por

unanimidade

RECURSO ESPECIAL: interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA requerendo seja reformado o acórdão embargado, deferindo-se a gratuidade de justiça, reconhecendo-se inexistir má-fé, para absolver o recorrente da multa e da condenação em custas, despesas e honorários.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA, aduzindo a necessidade de observância do Tema 836 (ARE 824.781) sobre ação popular sem exigência de prejuízo material; desproporcionalidade e *bis in idem* das multas; impossibilidade de condenação por presunção de má-fé; discussão sobre honorários.

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE: a Vice-Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu os recursos especial e extraordinário.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: interposto por HÉRCULES BRANDÃO NOGUEIRA MOREIRA.

CERTIDICA, por fim, que não há, nos autos, condenação por improbidade administrativa referente a MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES, tampouco indicação de tipificação de conduta nos arts. 9, 10 ou 11 da Lei 8.429/1992.

É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR. Dada e passada aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (03/08/2026), nesta cidade de Brasília – DF. Eu, VINÍCIUS VIEIRA COUTO, Analista Judiciário, a lavrei.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público